



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.000035/2008-12
Recurso nº 500.877
Resolução nº **2202-00.272 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente EDUARDO LOPES LOURENÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Dra. Mônica Russo Nunes, inscrita na OAB/SP sob o nº 231.402.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 359 a 362, integrado pelos demonstrativos de fls. 355 a 358, pelo qual se exige a importância de R\$16.404,85, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e 150% e juros de mora, relativo aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. glosa de despesas médicas declaradas indevidamente, anos-calendário 2004 a 2006; e
2. omissão de rendimentos recebidos por prática de atividade ilícita; anos-calendário 2005 e 2006.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 380 a 399, instruída com os documentos de fls. 400 a 440, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 447):

4. O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 31/07/2008 (fl. 373), e apresentou a impugnação em 29/08/2008, as fls. 380-399, alegando, em síntese, que:

4.1 não poderiam ter sido glosadas as despesas médicas referentes à sua mãe, Sra. Franca Lúcia Cantini Lopes, pois o impugnante suportou o pagamento dessas despesas (via desconto em folha de salário), e apenas por um lapso a mãe não foi indicada como sua dependente, sendo que efetivamente a mãe do impugnante é sua dependente, e ainda, que a mesma apresentou declaração de isento, ou seja, não houve apresentação de DIPF simplificada ou completa;

4.2 não poderiam ter sido glosadas as despesas médicas referentes a Sra. Hilda Aparecida Lopes Pereira (companheira do impugnante) pois a própria RFB, em 2004 e 2005, não vedava a dedução das despesas médicas realizadas em favor do cônjuge que apresentou DIPF em separado. Pelo contrário, prestava expressa orientação, em seu "Perguntas e Respostas" quanto à possibilidade de dedução das despesas médicas com plano de saúde;

4.3 ainda que seja mantida a glosa das despesas médicas, a cobrança deve ser cancelada, uma vez que o impugnante não recebeu a restituição do imposto de renda referente aos anos-calendário autuados;

4.4 os valores apontados pela fiscalização como ilicitamente obtidos pelo impugnante (nos valores de R\$ 28.000,00 em 2005 e R\$ 3.000,00 em 2006), são, na verdade, decorrentes de prestação de serviços realizados pela Sra. Hilda Aparecida Lopes Pereira. E além de serem provenientes de atividades lícitas, foram devidamente tributados pela Sra. Hilda Aparecida Lopes, o que torna sua inclusão como rendimentos do impugnante ato completamente ilegal;

4.5 não houve comprovação de dolo, fraude ou simulação por parte do Impugnante que justifique a aplicação de multa de 150% tendo em vista que (a) o Impugnante prestou, tempestivamente, esclarecimentos pertinentes à Receita Federal do Brasil, (b) a eventual conduta dolosa de terceiro não pode ser utilizada como subterfúgio para imputação da multa exacerbada ao Impugnante e (c) todo o trabalho fiscal está pautado em presunções de omissão de rendimentos, presunções estas que

foram devidamente desconstituídas de forma cabal de que os rendimentos supostamente omitidos decorrem de prestação de serviço realizado pela Sra. Hilda Aparecida Lopes e pelo Dr. Celso Martins Godoy, sendo que a parte da Sra. Hilda comprovadamente declarada em DIPF e tributada.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-32.891 (fls. 446 a 451), de 24/06/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES. MÃE NÃO INFORMADA NO QUADRO DE DEPENDENTES.

O fato do contribuinte, por equívoco, não ter informado dependente no quadro respectivo, não inviabiliza que se utilize como dedução as respectivas despesas médicas incorridas com o mesmo e devidamente comprovadas.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPANHEIRA QUE ENTREGOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Incabível a utilização da dedução das despesas médicas com a companheira que apresentou Declaração IRPF em separado no modelo simplificado, devido ao desconto padrão em tal modelo substituir todas as deduções previstas na legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo o contribuinte logrado descaracterizar os rendimentos considerados como recebidos em função de favorecimento ilícito, nem comprovado terem sido recebidos por sua companheira, é de se manter a tributação efetuada.

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra ser procedente a imputação da multa qualificada, por estar evidenciado o intuito de fraude na utilização de interposta pessoa com a finalidade de movimentar valores em conta de depósito ou de investimento, sobretudo quando constatado o recebimento de valores em decorrência de favorecimento ilícito.

A decisão *a quo*, acolheu parcialmente os argumentos da defesa, restabelecendo a dedução relativa as despesas com o plano de saúde referentes a mãe do contribuinte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 13/07/2009 (vide AR de fl. 454), o contribuinte interpôs, em 28/07/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 456 a 470, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 400), expondo as razões de sua

Processo nº 10803.000035/2008-12
Resolução n.º **2202-00.272**

S2-C2T2
Fl. 478

irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 13, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 474¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão prejudicial, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento no qual foram apuradas as seguintes infrações: (a) glosa de despesas médicas declaradas indevidamente, nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006; e (b) omissão de rendimentos recebidos por prática de atividade ilícita, nos anos-calendário 2005 e 2006.

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que parte das infrações apuradas originaram-se do exame de extratos bancários que foram entregues diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, como se observa pelo seguinte trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal às fls. 341 e 342:

IV. DOS RECURSOS OBTIDOS POR FAVORECIMENTO ILÍCITO APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO

Concomitantemente à presente fiscalização, foram desenvolvidas ações fiscais relativamente aos anos calendário de 2001 a 2006, também na companhia do fiscalizado, Hilda Aparecida Lopes Pereira, CPF nº 096.410.498-95, e na empresa Toque de Classe Decorações Ltda (denominada Toque de Classe Serviços de Cobrança

Ltda a partir de 09/11/2003), CNPJ nº 02.938.855/0001-93, da qual figurou a Sra. Hilda Aparecida L. Pereira, como sócia majoritária.

Os resultados dos trabalhos fiscais na pessoa jurídica encontram-se consubstanciados no Termo de Conclusão Fiscal cuja cópia anexamos às fls. 229 a 256, e, conforme se pode constatar, foram pautados em extensas e minuciosas verificações, favorecidas, principalmente, pelos dados carregados ao procedimento em virtude da quebra do sigilo bancário.

Tendo sido fornecidos pela empresa, no procedimento fiscal instaurado, os extratos da conta corrente nº 00825-0 da Agência 2980 do Banco Itaú S/A, de sua titularidade, foram neles constatados inúmeros depósitos/créditos, cuja origem deixou, a fiscalizada, de comprovar. Assim, objetivando, primordialmente, proceder-se a coleta de dados para a investigação da formação dos lucros da pessoa jurídica, declarados pela sócia Hilda como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", foram solicitados ao Banco Itaú S/A, mediante a emissão de Requisição de Movimentação Financeira, as cópias dos cheques e registros correspondentes aos valores depositados/creditados.

Encaminhados pela instituição financeira os documentos requisitados e identificados os emitentes dos cheques depositados na conta da pessoa jurídica, constatou a fiscalização, a correspondência entre alguns dos emitentes de cheques e contribuintes submetidos à ação fiscal pela Secretaria da Receita Federal por intermédio do fiscalizado, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Assim, conforme consta do Termo de Conclusão Fiscal relativo ao procedimento instaurado na empresa Toque de Classe Decorações/Serviços de Cobrança Ltda, apurou-se, mediante consulta ao sistema 'Ação Fiscal' deste órgão, ter sido, o fiscalizado, designado para a execução de procedimento fiscal nas pessoas físicas abaixo, cujos nomes estão relacionados a emitentes de cheques depositados na conta corrente da pessoa jurídica:

- Lídia Lerner Botsman, CPF nº 105.372.448-91
- espólio de Leib Lerner, CPF nº 006.741.418-48
- Jacob da Silva Tomas, CPF nº 024.905.528-72
- Álvaro de Jesus Tomas, CPF nº 060.629.828-21

[...]

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal e, portanto, o julgamento do mesmo deve ser sobrestado, nos termos do art. 62, §1º, do RICARF.

Com o resultado do julgamento do RE nº 389.808, de 15/12/2010, em que o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso aos dados bancários do contribuinte, sem prévia autorização judicial, gerando, para alguns, dúvidas quanto ao rito processual a ser adotado nos casos em que a matéria objeto de recurso no CARF tivesse sido reconhecida como de repercussão geral, sem que a decisão de mérito tivesse sido proferida pelo STF.

Convém ressaltar que o RE nº 389.808 trata-se de uma situação excepcional, pois o próprio relator do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, que reconheceu a existência de repercussão geral, no que diz respeito ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, mencionou expressamente em seu voto que o tema era objeto de discussão em diversos processos, dentre eles, a “AC 33/PR, esta com julgamento já iniciado pelo Plenário, e por meio da qual se que busca dar efeito suspensivo ao RE 389.808/PR.” (grifei).

Além disso, conforme consulta ao *site* do STF, a PFN embargou o RE nº 389.808/PR, encontrando o processo “conclusos ao(à) Relator(a)”, desde 09/11/2011.

Entendo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF tem como consequência direta o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria, sendo oportuno transcrever orientação contida no *site* da Suprema Corte nesse sentido² (grifos nossos):

PROCEDIMENTO NOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS DE ORIGEM

[...]

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

[...]

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

Ressalte-se que o STF tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no tocante ao tema em discussão, citando-se como exemplo o RE 488993, julgado em 09/02/2011, e o RE 602945, julgado em 01/08/2011.

Conclui-se, assim, que o no caso de controvérsias sobre o acesso direto do fisco às informações bancárias do contribuinte, sem prévia autorização judicial e a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do CARF devem ser sobrestados.

Por fim, cabe trazer a colação a Resolução nº 220200.200, de 17/04/2012, em que este Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo sobrestamento do julgamento de caso semelhante, cujo relator foi o Conselheiro Rafael Pandolfo, a quem peço vênica para parte do voto condutor em que ele trata aborda com muita propriedade a matéria:

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura de Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de

imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). *Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verificasse que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à*

apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em Dje-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em Dje-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga